

Registrado às fichas do arquivo próprio e publicado nesta Secretaria. Montividiu, 26 de 12 de 1990

Responsável



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90

(Aprova o Código Municipal de Posturas, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre este e a população;

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeito desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os que define a Legislação Federal, que pertençam ao Município de MONTIVIDIU-GO.;

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da Lei vigente;

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, - respeitado o seu regulamento próprio;

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo - formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte da providência ou medida que a ela incumbe realizar;

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo - da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera lavratura de auto - de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de dez (10) dias para oferecimento de defesa;

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão a modelos - padronizados pela Administração;

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, - será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar;

Art.9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do Órgão competente a multa prevista.

Art.10º - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de dez(10) dias.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposto no Órgão próprio.

Art.11º - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art.12º - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de dez dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art.13º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos municipais. Quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão ser realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão,, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, , dentro do prazo máximo de um ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art.14º - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser somada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art.15º - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta serão punidas com multas correspondentes a valor de 6 (seis) UFRM.

Parágrafo Único - As multas poderão ser reduzidas, no seu limite mínimo afixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselharem.

Art.16º - Quando couber, será aplicada, a critério do Órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infra-

ção, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.17º - A demolição de logradouros públicos é autorizada pelo Prefeito, e a numeração das casas ou edificações é fornecida pelo Município.

Art.18º - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem a prévia licença do Município:

Penas: multa de 5.º a 7.º UFRM.....

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa, do Município:

Penas: multa de 5.º a 8.º UFRM.....

III - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais, nos logradouros públicos ou terrenos baldios:

Penas: multa de 4.º a 6.º UFRM.....

IV - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento:

Penas: multa de 3.º a 8.º UFRM.....

V - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza:

Penas: multa de 3.º a 8.º UFRM.....

VI - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

Penas: multa de 5.º a 8.º UFRM.....

VII - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcones ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes:

Penas: multa de 4.º a 8.º UFRM.....

VIII - fazer varredura do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas:

Penas: multa de 5.º a 8.º UFRM.....

IX - depositar lixo em recipientes que não sejam, do tipo aprovado pelo Município:

Penas: multa de 6.º a 9.º UFRM.....

X - colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas, ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica.

ca, desde que previamente autorizados pelo Município:

Pena: multa de 5 a 8 UFRM

Município:

Pena: multa de 4 a 7 UFRM

XII- estacionar veículo sobre passeios ou áreas verdes, fora de locais permitidos, em parques, em jardins ou praças:

Pena: multa de 4 a 7 UFRM

XIII- capturar aves ou peixes nos parques, praças e jardins:

Pena: multa de 5 a 8 UFRM

XIV- derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos:

Pena: multa de 2 a 4 UFRM

XV - colocar postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município:

Pena: multa de 2 a 4 UFRM

XVI- utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos:

Pena: multa de 5 a 8 UFRM

XVII - soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município:

Pena: multa de 4 a 7 UFRM

XVIII - acender fogo fora dos locais determinados:

Pena: multa de 3 a 5 UFRM

XIX- queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos:

Pena: multa de 2 a 5 UFRM

XX - causar dano a bem do patrimônio público municipal:

Pena: multa de 5 a 8 UFRM

Art.19º - Nos logradouros públicos são permitidos, concentrações de comício político, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de corstos ou palanques,, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas pelo Município, quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas destividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 20º - Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais - quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 21º - Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatórias a adoção de extintores de fogo em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descargas ser convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos:

A infração do disposto neste inciso acarretará multa de 6 a 8 UFRM.....

Art. 22º - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidade:

Pena: multa de 2 a 5 UFRM.....

Art. 23º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito, em caução, de até o máximo de 05 (cinco) UFRM.

Parágrafo Único - A caução será restituída integralmente, se não houver necessidades de limpeza especial ou reparos, ; depois de devidamente verificado pelo fiscal a quem competir.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 24º - Constitui infração:

I - trafegar com veículos de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico:

Pena: multa de 2 a 5 UFRM.....

II - fumar em veículo de transporte coletivo:

Pena: multa de 4 a 8 UFRM.....

III - conversar com ou de qualquer forma, perturbar, o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento:

Pena: multa de 3 a 6 UFRM.....

IV - utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação:

Pena: multa de 3 a 6 UFRM

V - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente:

Pena: multa de 5 a 8 UFRM

VI - o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, tratar o usuário com falta de urbanidade:

Pena: multa de 3 a 6 UFRM

VII - recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado:

Pena: multa de 3 a 6 UFRM

VIII - encontra-se em serviço, motorista ou cobrador sem estar devidamente azeado ou devidamente trajado:

Pena: multa de 3 a 6 UFRM

IX - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros:

Pena: multa de 2 a 5 UFRM

X - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora de itinerário determinado, salvo em situação de emergência:

Pena: multa de 3 a 5 UFRM

XI - transportar passageiros além do número licenciado:

Pena: multa de 2 a 6 UFRM

XII - trafegar com pingente:

Pena: multa de 1 a 3 UFRM

XIII - abastecer veículo de transporte coletivo portando passageiros:

Pena: multa de 2 a 5 UFRM

XIV - o motorista de transporte coletivo interromper a viagem sem causa justificada:

Pena: multa de 1 a 4 UFRM

XV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos:

Pena: multa de 3 a 5 UFRM

XVI - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando:

Pena: multa de 1 a 3 UFRM

XVII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou do seu destino, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada:

gada:

- Penas: multa de 3 a 5 UFRM
- XVIII - trafegar com as portas abertas:
 Pena: multa de 1 a 3 UFRM
- XIX - colocar em tráfego veículo de transporte com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou de qualquer forma, dificultando a marcha de outros:
 Pena: multa de 1 a 4 UFRM
- XX - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação e de higiene:
 Pena: multa de 1 a 4 UFRM
- XXI - não constar no para-brisa de veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa:
 Pena: multa de 2 a 5 UFRM
- XXII - a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo:
 Pena: multa de 2 a 4 UFRM
- XXIII - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município:
 Pena: multa de 1 a 3 UFRM
- XXIV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto:
 Pena: multa de 2 a 5 UFRM
- XXV - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:
 Pena: multa de 3 a 6 UFRM
- XXVI - recusar-se a exhibir documentos à Fiscalização quando exigido:
 Pena: multa de 2 a 5 UFRM
- XXVII - não atender às normas, determinações ou orientação da Fiscalização:
 Pena: multa de 2 a 4 UFRM
- XXVIII - trafegar com veículos de tração animal, com aros de ferro, em estrada municipal:
 Pena: multa de 2 a 4 UFRM
- além das penas com preparo do trecho danificado.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 25º - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exhibir, quando solicitado pela Fiscalização local da obra, o projeto aprovado e/ou a licença de execução:

Penas: multa de 2 a 4 UFRM

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras, quando exigidas:

Penal: multa de 2.ª a 4.ª UFRM.....

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralizada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou andaimes:

Penal: multa de 3.ª a 5.ª UFRM.....

Parágrafo Único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da penal, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art.26º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados ou drenados:

Penal: multa de 2.ª a 6.ª UFRM.....

Art.27º - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos, pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza:

A infração do disposto neste artigo acarretará a penal de multa de 4.ª a 8.ª UFRM.....

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art.28º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município:

A infração do disposto neste artigo acarretará a penal de multa de 5.ª a 7.ª UFRM.....

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará:

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a penal de multa de 1.ª a 5.ª UFRM.....

§ 2º - Excetua-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível:

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a penal de multa de 1.ª a 3.ª UFRM.....

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art.29º - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

Art. 30º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitárias competente.

Art. 31º - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 32º - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilização das paredes ou vãos ou sobre "marquises" ou toldos:

Pena: multa de 1 a 3 UFRM

Art. 33º - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento;

II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

§ 1º - O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo e incisos, incorrerá na pena de multa de 2 a 4 UFRM.

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 34º - São anúncios de propaganda as indicações, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, e faixas, visíveis da via pública em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35º - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município:

Pena: multa de 1 a 3 UFRM

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou -

não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 02 (duas) vias contendo:

- a) - as cores que serão usadas;
- b) - as disposições do anúncios ou onde serão colocados;
- c) - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) - a natureza do material de que será feito;
- e) - a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) - o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seu órgão técnico, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano,

Art. 36º - É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras:

Penal: multa de 4 a 6 UFRM

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição prejudiquem o aspecto das fachadas:

Penal: multa de 3 a 5 UFRM

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios:

Penal: multa de 4 a 7 UFRM

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos:

Penal: multa de 3 a 5 UFRM

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito:

Penal: multa de 3 a 6 UFRM

VI - que sejam escandalosas ou atentem contra moral:

Penal: multa de 5 a 8 UFRM

Art. 37º - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das janelas ou portas:

Penal: multa de 4 a 8 UFRM

II - pregados, colocados ou dependurados em arvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município:

Penal: multa de 2 a 4 UFRM

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios paredes ou muros, salvo licença especial do Município:

Penal: multa de 1 a 3 UFRM

IV - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município:

Pena: multa de 2 a 4 UFRM

Art. 389 - A toda e qualquer entidade que fizer o uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 4 a 8 UFRM

Art. 399 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 409 - Aplicam-se, ainda, as disposições deste

Código:

I - às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranhos à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,30m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 419 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 429 - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de quatro dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e do transporte do animal.

§ 2º - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato de resgate.

§ 3º - Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do Médico Veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário.

Art. 439 - É obrigatória a vacinação anual de cães. A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 6 a 8 UFRM

Art. 449 - Tratando-se de outros animais, como equinos, bovinos, ovinos, caprinos etc, não retirados no prazo de dez (10) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 459 - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais de cocheiras, estábulos e pocilgas:

Pena: multa de 5 a 8 UFRM

Art.46º - Ficam proibidos os estábulos de feras e as exhibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores:

Penas: multa de 5 a 8 UFRM

Art.47º - É proibido criar abelhas no perímetro urbano:

Penas: multa de 6 a 9 UFRM

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.48º - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art.49º - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art.50º - Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprezam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiquem à saúde, - deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art.51º - É vedado perturbar o bem estar e sossego-públicos ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo Município.

Art.52º - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zona residenciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização de casas de diversões -

públicas, em local de silêncio.

Art.53º - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral, de uso eventual, - que, embora utilizados dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 4 a 8 UFRM

Art.54º - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes:

Pena: multa de 4 a 8 UFRM

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de qualquer outros aparelhos semelhantes:

Pena: multa de 4 a 8 UFRM

III - a utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes, para venderem seus produtos:

Pena: multa de 4 a 8 UFRM

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores volantes:

Pena: multa de 4 a 8 UFRM

Art.55º - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam, exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou semelhantes;

V - explosivos empregados no arrombamento de paredes, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciados.

Art.56º - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão ado

tar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança: 14

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 2 a 4 UFRM

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art.57º - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - as indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais:

Pena: multa de 8 a 10 UFRM

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais:

Pena: multa de 4 a 8 UFRM

III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas:

Pena: multa de 5 a 7 UFRM

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.58º - A unidade fiscal de referência do Município (UFRM) corresponde a uma vez e meio da Unidade Fiscal de Referência do País (UFR).

Art.59º - Este Código entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 1991.

Art.60º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montividiu
, Estado de Goiás , aos dias do Mês de
Dezembro de 1990.

Armando Fonseca Junior
Prefeito Municipal

ARMANDO FONSECA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Secretário